



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:989 — Estabelece as bases a que ficam sujeitas ao imposto sobre lucros extraordinários de guerra as pessoas singulares ou colectivas que, no exercício do comércio ou indústria, tenham realizado em 1941 excedentes superiores a 20 por cento sobre os seus rendimentos líquidos normais.

Decreto n.º 31:902 — Esclarece dúvidas suscitadas na redacção da alínea d) do § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, quanto à admissão a concurso para tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe dos indivíduos que, não sendo já propostos à data da sua abertura, exerceram por período não inferior a três anos este cargo ou o de tesoureiro interino.

Ministério da Economia:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, considerados utilitários os motociclos e carros ligeiros particulares pertencentes a empresas comerciais e industriais ou casas agrícolas apenas quando utilizados em actividade que o justifique, resolvendo-se as dúvidas pela inclusão nos não utilitários — Classifica os carros pertencentes aos corpos administrativos como os dos serviços oficiais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:989

Em nome da Nação a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. — Ficam sujeitas ao imposto sobre lucros extraordinários de guerra todas as pessoas singulares ou colectivas que, no exercício do comércio ou indústria, tenham realizado em 1941 excedentes superiores a 20 por cento sobre os seus rendimentos líquidos normais.

2. — Consideram-se rendimentos líquidos normais, para os efeitos desta lei, os correspondentes à média dos realizados em 1937, 1938 e 1939, ou, na sua falta, os que tiverem servido de base ao lançamento da contribuição industrial de 1941.

3. — Aos lucros extraordinários de guerra, resultantes da comparação entre os rendimentos líquidos realizados em 1941 e os líquidos normais definidos na primeira parte do número anterior, serão aplicados os factores de correcção que pelo Governo vierem a ser determinados no regulamento desta lei.

BASE II

São abrangidos pelo imposto sobre lucros extraordinários de guerra os simples intermediários ou comissários

e ainda aqueles que tenham eventualmente realizado quaisquer negócios com lucros superiores à normal remuneração do capital empregado ou correspondente.

BASE III

Não estão sujeitos ao imposto sobre lucros extraordinários de guerra:

- Os contribuintes do grupo A da contribuição industrial;
- Os contribuintes do grupo C aos quais tenha sido atribuído rendimento líquido não superior a 35.000\$, salvo se os rendimentos extraordinários realizados excederem esta importância.

BASE IV

1. — Os lucros extraordinários determinados pela comparação a que se refere a base I podem, mediante a apresentação dos necessários elementos comprovativos, ser divididos em duas fracções:

- A do rendimento líquido devido a um excedente do número de transacções normalmente realizadas ou a novas aplicações de capital em apetrechamento e instalações;
- A do rendimento superior ao que venha a considerar-se abrangido na alínea anterior.

2. — A fracção dos lucros extraordinários considerada na alínea a) do número anterior será colectada pela taxa do grupo C da contribuição industrial.

A fracção restante será tributada pelas taxas seguintes:

	Por cento
Pela parte que não exceder 20 por cento do rendimento líquido normal	20
Pela parte compreendida entre 21 e 40 por cento do rendimento líquido normal	25
Pela parte compreendida entre 41 e 60 por cento do rendimento líquido normal	30
Pela parte compreendida entre 61 e 80 por cento do rendimento líquido normal	35
Pela parte compreendida entre 81 e 100 por cento do rendimento líquido normal	40
Pela parte que exceder 100 por cento do rendimento líquido normal	50

3. — Quando o contribuinte prove ter aplicado lucros extraordinários em novas instalações destinadas ao desenvolvimento da produção ou, por força de disposição legal, à constituição ou reforço de fundos com o mesmo objectivo, poderá ser-lhe dada, quanto a esses lucros, a isenção do imposto da 1.ª parte e a redução de 50 por cento das taxas da 2.ª parte do número anterior.

BASE V

1. — Considerar-se-á rendimento normal das sociedades anónimas tributadas pelo grupo B da contribuição industrial, constituídas posteriormente a 1937, o que corresponder, pelas taxas do grupo C, à contribuição liquidada para 1941.

2. — O movimento normal de transacções das sociedades a que se refere o número anterior será determinado, para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1.º da base IV, por comparação com os contribuintes do grupo C que exerçam o mesmo ramo de comércio ou indústria.

3. — Para as sociedades anónimas e em comandita por acções não se considerará, em qualquer caso, rendimento extraordinário abrangido por esta lei aquele que não exceder o necessário para assegurar ao capital tributável um rendimento líquido de 8 por cento, seja ou não distribuído aos accionistas.

BASE VI

As empresas que exerçam indústrias em regime tributário especial ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto na base V.

BASE VII

1. — Os indivíduos e as empresas singulares ou colectivas incluídos em categorias que, por despacho publicado no *Diário do Governo* até 15 de Março de 1942, fiquem genericamente sujeitos a declaração de lucros de guerra deverão entregar na respectiva secção de finanças, até 15 de Abril seguinte, uma declaração dos rendimentos ilíquidos que tenham realizado durante os anos de 1937, 1938, 1939 e 1941, acompanhada, quanto a este último ano, dos respectivos balanços e de todos os elementos necessários ao apuramento do lucro extraordinário definido nas bases I e IV.

2. — Os indivíduos ou empresas não compreendidos no número anterior só ficam obrigados à declaração quando tenham efectivamente realizado lucros abrangidos por esta lei.

BASE VIII

Os chefes de secção de finanças convocarão as comissões a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, as quais, tomando por base as declarações apresentadas, determinarão os rendimentos extraordinários a tributar nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1.º da base IV.

BASE IX

1. — Os rendimentos extraordinários determinados pelas comissões estarão patentes nas secções de finanças, ao exame dos contribuintes, podendo estes, no prazo de oito dias, apresentar quaisquer reclamações, que serão apreciadas, dentro do prazo de trinta dias, pela comissão a que se refere o artigo 7.º do citado decreto-lei n.º 24:916.

2. — Podem ser solicitados à Inspeção Geral de Finanças os exames e inspecções necessários ao julgamento das reclamações ou ao exacto apuramento dos rendimentos extraordinários tributados por este diploma.

3. — Os reclamantes poderão recorrer das decisões tomadas, nos termos que vierem a ser definidos no regulamento desta lei.

BASE X

A falta de apresentação das declarações a que se refere a base VII ou a sua inexactidão são puníveis com a multa de 25 a 100 por cento do imposto que a final vier a ser liquidado.

BASE XI

Ao imposto sobre lucros extraordinários de guerra não acrescerão quaisquer adicionais.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 31:902

Considerando que a redacção da alínea d) do § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, pode suscitar dúvidas quanto à admissão a concurso para tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe dos indivíduos que, não sendo já propostos à data da sua abertura, exerceram por período não inferior a três anos este cargo, ou o de tesoureiro interino, que é equivalente para esse fim;

Considerando ainda que não foi intuito do legislador, ao codificar no citado regulamento a legislação existente sobre a forma de provimento dos lugares dos quadros do Ministério das Finanças, afastar do concurso os candidatos nessas condições, aos quais, no domínio da legislação anterior, já era reconhecido esse direito, no que haveria manifesto prejuízo para o provimento das tesourarias por pessoas competentes e grave injustiça para esses indivíduos, que podem ser exonerados de propostos por livre vontade dos tesoueiros;

Considerando, finalmente, que já se realizou um concurso em que foram admitidos e mereceram aprovação candidatos nestas condições, por ter sido dada à citada disposição o entendimento que fica referido;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A disposição da alínea d) do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, deve ser interpretada como abrangendo os indivíduos que tenham exercido, por período não inferior a três anos, o cargo de proposto ou de proposto e de tesoureiro interino, exerçam ou não estas funções à data da abertura do concurso para tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe e reúnam as restantes condições de admissão estabelecidas na citada disposição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 27 de Fevereiro de 1942, os motociclos e carros ligeiros particulares pertencentes a empresas comerciais e industriais ou casas agrícolas são considerados utilitários apenas quando utilizados em actividade que o justifique, resolvendo se as dúvidas pela inclusão nos não utilitários.

Os carros pertencentes aos corpos administrativos são classificados como os dos serviços oficiais.

Instituto Português de Combustíveis, 2 de Março de 1942.— Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Peysson-neau*.